



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO Nº 228/2021

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Ricardo Prado

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei nº 228/2.021, que pretende Instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, de autoria da Vereadora Alliny Sartori. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

X - organização administrativa do município;

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos. O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, sendo que recomenda em casos análogos o seguinte:

Em que pese louvável a pretensão da Câmara, a gestão da educação e medidas para evitar a evasão escolar, como a criação de cadastro e atuação interdisciplinar de órgãos públicos pertence à organização e funcionamento da Administração.

O Diretor Jurídico juntou aos autos Jurisprudência de uma Lei aprovada pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Rio Pardo, praticamente idêntica, no qual foi Julgada Inconstitucional pelo Egrégio TJSP:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0305032-64.2010.8.26.0000 -
SÃO PAULO Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, VETADA PELA PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA
CÂMARA, QUE A PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO
CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE
PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI
MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE À EVASÃO
ESCOLAR NO MUNICÍPIO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INVASÃO DE
ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM
PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS
5º, 24, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Deste modo, a proposição está contaminada pelo vício de iniciativa, afrontando ao
princípio da separação entre os poderes, portanto inviável.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional,
sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu
relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado
RELATOR – Vice-Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e
acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e
inconstitucionalidade do Projeto de Lei 228/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 04 de março de 2022.

Membros:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



